

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL — IPAM DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS

Processo Administrativo Eletrônico **Pregão Eletrônico**
PROA n.º 26/9120-0000572-2 n.º 6/2026

Objeto: prestação de serviços de oxigenoterapia e locação de equipamentos.

IMPUGNANTE

ULTRA AIR COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA — ME

CNPJ 15.158.729/0001-68

SEDE Rua Rodrigues Alves, n.º 39 — Campo Bom/RS — CEP 93.700-000

TELEFONE (51) 3134-3111

E-MAIL licitacoes@ultraair.com.br

Pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu advogado e representante legal, vem, com o devido respeito, perante este órgão licitante, com fundamento no **Art. 164 da Lei n.º 14.133/2021**, apresentar a presente

1. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

SUMÁRIO EXECUTIVO DAS IMPUGNAÇÕES

HABILITAÇÃO SANITÁRIA Edital omite a exigência de AFE/ANVISA para medicamentos e correlatos em nome da própria licitante.	CAPACIDADE TÉCNICA Ausência de Atestado de Capacidade Técnica em serviço crítico de suporte à vida.	DESVIO DE OBJETO Exigência ilegal de Fisioterapeuta e visitas clínicas desnatura contrato de fornecimento.	EQUILÍBRIO ECONÔMICO Falta de rubrica para recargas de backup viola o art. 124 da Lei n.º 14.133/2021.
--	--	---	---

1.1. DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **Impugnante** possui plena legitimidade para questionar os termos do instrumento convocatório, uma vez que atua no mercado de gases industriais e medicinais, possuindo interesse direto na lisura e na competitividade do certame. O **Art. 164 da Lei n.º 14.133/2021** é cristalino ao dispor que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei.

No tocante à **tempestividade**, verifica-se que o item **8.1** do **Edital** fixa o prazo para impugnação em até **3 (três) dias úteis** antes da data de abertura da sessão pública. Considerando que a sessão de abertura está agendada para o dia **14/05/2026**, a presente peça é protocolada dentro do intervalo legal, devendo ser integralmente conhecida e processada por esta Administração Municipal.

A observância dos prazos recursais e de impugnação é fundamental para garantir a segurança jurídica do procedimento, permitindo que eventuais vícios sejam saneados antes da etapa competitiva, evitando-se futuras anulações que poderiam prejudicar o interesse público e a continuidade dos serviços assistenciais.

- **11/05/2026**
Protocolo desta impugnação — dentro do prazo legal do item 8.1 do edital.
- **até 11/05/2026**
Prazo final de **3 (três) dias úteis** antes da sessão pública para impugnação ao edital (item 8.1).
- **14/05/2026**
Sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico n.º 6/2026.

2. SÍNTESE DO EDITAL E DO OBJETO LICITADO

O **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM** instaurou o **Pregão Eletrônico n.º 6/2026** objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de **oxigenoterapia**, o que inclui a **locação de equipamentos** em regime de comodato para atendimento de pacientes domiciliares beneficiários da autarquia. Trata-se de serviço de natureza continuada, com vigência prevista para **5 (cinco) anos**, dada a essencialidade da assistência à saúde prestada aos servidores municipais.

O objeto está subdividido em dois itens principais: a locação de **concentradores de oxigênio** acompanhados de cilindros auxiliares de reserva, e o fornecimento de **cargas de oxigênio gasoso medicinal** para cilindros de transporte. Conforme destacado no próprio **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, o serviço é de extrema importância, pois envolve o suporte à vida de pacientes em ambiente domiciliar.

Ocorre que, ao analisar detalhadamente as regras de habilitação e o modelo de execução do objeto, a **Impugnante** identificou omissões graves e exigências que comprometem tanto a segurança sanitária dos pacientes quanto a ampla competitividade do certame. O edital, em sua redação atual, falha ao não exigir autorizações sanitárias específicas para a guarda e transporte dos insumos, ao omitir a necessidade de comprovação de experiência prévia para um serviço de tamanha criticidade e ao impor obrigações assistenciais que extrapolam a natureza do fornecimento de materiais.

Além disso, há uma lacuna econômica relevante quanto ao faturamento das recargas dos cilindros de reserva, o que pode gerar desequilíbrio financeiro durante a execução contratual. Diante desses pontos, a presente intervenção busca o ajuste pontual do instrumento convocatório para que a licitação selecione a proposta mais vantajosa sob o prisma técnico e jurídico, garantindo o fiel cumprimento dos princípios da legalidade e da eficiência previstos no **Art. 5º da Lei n.º 14.133/2021**.

3. DO MÉRITO JURÍDICO

3.1. DA QUALIFICAÇÃO SANITÁRIA: NECESSIDADE DE AFE PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS

O ponto central desta impugnação reside na insuficiência das exigências de **Qualificação Técnica** e **Sanitária** previstas no edital. O objeto da licitação é híbrido, envolvendo o fornecimento de **Oxigênio Medicinal** (classificado pela ANVISA como **medicamento**) e a locação de **concentradores e cilindros** (classificados como **produtos para saúde** ou **correlatos**).

Nos termos da **Lei n.º 6.360/1976**, os medicamentos e correlatos estão sujeitos a rigorosas normas de vigilância sanitária. O **Art. 2º** da referida lei estabelece que somente as empresas devidamente autorizadas pelo Ministério da Saúde podem armazenar ou expedir tais produtos. Complementarmente, o **Art. 50** determina que o funcionamento dessas empresas depende de **Autorização de Funcionamento (AFE)** concedida pela **ANVISA**.

No caso específico dos **gases medicinais**, o **Oxigênio Medicinal** é um fármaco essencial. A licitante vencedora será responsável por armazenar, distribuir e transportar esse medicamento até a residência dos pacientes. Não basta que a indústria fabricante possua a AFE; a empresa que realiza a logística e a entrega direta ao consumidor final (neste caso, o paciente domiciliar) deve obrigatoriamente possuir a **AFE para Medicamentos** com as atividades de **armazenar, distribuir e transportar** averbadas em seu próprio CNPJ.

A ausência dessa exigência no edital permite que empresas sem infraestrutura adequada ou sem a devida fiscalização sanitária participem do certame, colocando em risco a pureza do gás e a integridade física dos beneficiários do **IPAM**. A jurisprudência pátria reconhece que o edital deve fixar critérios claros de habilitação sanitária quando o objeto assim o exigir, sob pena de ilegalidade do ato de habilitação.

Ainda sob a ótica sanitária, os **concentradores de oxigênio** e as **válvulas reguladoras** são **correlatos**. A empresa que os fornece em regime de comodato ou locação deve possuir a **AFE para Produtos para Saúde (Correlatos)** com a atividade de **distribuir**. Esses equipamentos médicos exigem manutenção técnica e controle de ras-

treabilidade que somente empresas regularizadas perante a vigilância sanitária podem garantir.

🔒 EXIGÊNCIA A INCLUIR — A

AFE para Medicamentos (Gases Medicinais)

Atividades averbadas: **armazenar, distribuir e transportar** — em nome da própria licitante.

🔒 EXIGÊNCIA A INCLUIR — B

AFE para Produtos para Saúde (Correlatos)

Atividade averbada: **distribuir** — concentradores e válvulas reguladoras.

Portanto, a retificação do edital é medida que se impõe para incluir a obrigatoriedade de apresentação, pela própria licitante, das duas autorizações sanitárias destacadas no quadro acima — (a) AFE para Medicamentos (Gases Medicinais), com atividades de armazenar, distribuir e transportar; e (b) AFE para Produtos para Saúde (Correlatos), com atividade de distribuir.

Tal medida não configura restrição indevida, mas sim o estrito cumprimento do dever de cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas que operem dentro da legalidade sanitária, garantindo a **segurança do serviço** licitado, conforme entendimento consolidado no **Superior Tribunal de Justiça** sobre a proporcionalidade de exigências técnicas em licitações.

4. DO MÉRITO: DA NECESSIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A análise detida das regras de habilitação revela uma omissão preocupante e juridicamente insustentável no instrumento convocatório: a ausência da exigência de **Atestados de Capacidade Técnica (ACT)** para comprovar a experiência prévia das licitantes na execução de serviços similares. Tal lacuna é especialmente grave diante da **natureza do serviço**, que o próprio **Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM** classifica como de extrema importância por envolver a manutenção de vidas.

O fornecimento de **oxigenoterapia domiciliar** não se resume à entrega de um insumo comum; trata-se de um **serviço de suporte à vida** de altíssima criticidade. Qualquer falha na logística de distribuição, no funcionamento dos concentradores ou

no pronto atendimento 24h em situações de emergência pode acarretar o **óbito do beneficiário**. Portanto, permitir a participação de empresas que não demonstrem, documentalmente, já ter operado sistemas complexos de *home care* respiratório configura uma negligência administrativa que afronta o dever de cautela do gestor público.

Sob o prisma legal, a **Lei n.º 14.133/2021**, em seu **Art. 67, inciso II**, autoriza expressamente a Administração a exigir certidões ou atestados que demonstrem a capacidade operacional na execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. No presente caso, a complexidade é evidente, uma vez que a contratada deve gerenciar uma frota de transporte de medicamentos (gases), manter um parque tecnológico de equipamentos médicos e garantir uma assistência técnica ininterrupta.

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** sedimentou o entendimento de que as exigências de experiência prévia são plenamente proporcionais e necessárias quando visam garantir a **segurança do serviço** e a seleção da proposta que efetivamente possa cumprir o objeto licitado. A ausência desse filtro técnico atrai para o certame as denominadas empresas "aventureiras", que, embora possam apresentar o menor preço, carecem da estrutura física e do *know-how* operacional para lidar com a vida humana em ambiente domiciliar.

Dessa forma, a **Impugnante** sustenta que a retificação do edital é imperativa para incluir a exigência de **Atestado de Capacidade Técnica**, em nome da licitante, que comprove a execução anterior de serviços de oxigenoterapia domiciliar com locação de equipamentos, abrangendo o atendimento ininterrupto. Tal medida não constitui restrição ao caráter competitivo, mas sim o fiel cumprimento dos princípios da **segurança jurídica** e da **eficiência**, assegurando que o **IPAM** contrate uma parceira capaz de zelar pela saúde e integridade de seus segurados.

5. DO MÉRITO: DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE FISIOTERAPEUTA E VISITAS CLÍNICAS

O exame minucioso do **Termo de Referência**, especificamente em seu item **3.1**, revela uma exigência que desnatura o objeto da licitação e impõe um ônus indevido às licitantes: a obrigatoriedade de disponibilizar acompanhamento técnico semestral de profissional **Fisioterapeuta**, incluindo a realização de visitas domiciliares periódicas

para avaliação dos pacientes. Tal determinação, embora travestida de cautela técnica, configura uma **ilegalidade administrativa** por misturar o fornecimento de insumos e locação de equipamentos com a prestação de serviços médicos assistenciais.

É fundamental estabelecer a nítida **distinção** entre a assistência técnica e o acompanhamento clínico. A obrigação da empresa contratada deve cingir-se à manutenção preventiva e corretiva dos concentradores de oxigênio, à garantia da pureza do gás medicinal e ao suporte técnico para o correto funcionamento dos aparelhos. O acompanhamento clínico, que envolve a avaliação da saúde do paciente, a oximetria com fins de diagnóstico e a prescrição do regime terapêutico, é atividade típica de **assistência à saúde**, cuja responsabilidade é exclusiva do **Poder Público** ou de instituições de saúde especificamente contratadas para esse fim.

Ao transferir para a empresa fornecedora de gases a responsabilidade pelo acompanhamento fisioterapêutico, o **IPAM** promove uma indevida transferência de sua **competência institucional**. A avaliação da evolução clínica do beneficiário e o ajuste das doses de oxigênio devem ser realizados pela equipe multiprofissional da autarquia ou da rede conveniada de saúde, e não por um preposto da empresa locadora de equipamentos. A mistura dessas naturezas contratuais — fornecimento mercantil e assistência clínica — gera uma insegurança jurídica quanto à responsabilidade civil por eventuais erros de diagnóstico ou conduta terapêutica.

RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA (FORNECIMENTO)	RESPONSABILIDADE DO IPAM / REDE DE SAÚDE (ASSISTÊNCIA CLÍNICA)
Manutenção preventiva e corretiva dos concentradores de oxigênio .	Avaliação da evolução clínica do beneficiário e oximetria com fins de diagnóstico.
Garantia da pureza do gás medicinal e da integridade dos cilindros.	Prescrição do regime terapêutico e ajuste das doses de oxigênio.
Suporte técnico 24h para o correto funcionamento dos aparelhos.	Acompanhamento multiprofissional e visitas clínicas domiciliares.

Sob a ótica da **competitividade**, tal exigência afronta diretamente o **Art. 9º, inciso I, alínea "a"** da **Lei n.º 14.133/2021**, que veda cláusulas desnecessárias ou que restrin-

jam o caráter competitivo do certame. Exigir que empresas do ramo de gases medicinais e comércio de equipamentos médicos mantenham profissionais de fisioterapia em seus quadros para visitas clínicas eleva artificialmente os custos da proposta e afasta do certame empresas especializadas que focam sua excelência na logística e tecnologia de oxigenação.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** e dos Tribunais de Justiça é pacífica no sentido de que o edital não pode exigir requisitos que extrapolem o núcleo essencial do objeto licitado, sob pena de nulidade por **restrição à competitividade**. O fornecimento de suporte à vida exige segurança técnica, e não a terceirização do cuidado médico domiciliar por meio de contrato de fornecimento de insumos.

Diante do exposto, a **Impugnante** requer a retificação do edital para a **exclusão** da exigência de fornecimento de profissional Fisioterapeuta e da realização de visitas de avaliação clínica. A obrigação da futura contratada deve limitar-se à **assistência técnica operacional**, garantindo o pleno funcionamento do parque de equipamentos e a qualidade dos insumos fornecidos, mantendo-se a avaliação clínica sob a estrita responsabilidade das unidades de saúde competentes.

6. DO MÉRITO: DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DAS RECARGAS DE BACKUP

Um ponto de extrema relevância para a saúde financeira da futura contratação diz respeito à omissão do edital quanto à remuneração das **recargas dos cilindros auxiliares de reserva (backup)**. Conforme a descrição técnica do objeto, cada concentrador de oxigênio locado deverá vir acompanhado de um cilindro auxiliar com capacidade entre 3,0 m³ e 8,0 m³. Tais cilindros servem como garantia de continuidade do tratamento em casos de interrupção do fornecimento de energia elétrica ou falha mecânica do equipamento principal.

Ocorre que, ao analisar a planilha de preços e o critério de julgamento, verifica-se a existência de rubrica para a locação do conjunto (concentrador + cilindro) e para as cargas dos cilindros de transporte, mas não há previsão clara de como será remunerada a **reposição do gás** do cilindro de backup após o seu efetivo uso pelo paciente. A

manutenção de um cilindro de reserva cheio é uma obrigação técnica, mas o insumo (oxigênio) ali contido possui valor comercial e custo de produção e logística.

Impor à contratada a obrigação de fornecer recargas ilimitadas e gratuitas para os cilindros de backup, sem que haja uma rubrica de pagamento por unidade de gás consumida, configura uma flagrante violação ao **princípio do equilíbrio econômico-financeiro** do contrato, previsto no **Art. 124, inciso II, alínea "d" da Lei n.º 14.133/2021**. A ausência de remuneração pelo insumo efetivamente entregue e consumido gera o **enriquecimento ilícito** da Administração Pública, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e rechaçado pela jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores e do **Tribunal de Contas da União**.

A incerteza sobre a frequência de uso dos backups impede que as licitantes formulem propostas seguras, uma vez que o custo do gás consumido nessas intercorrências é imprevisível. Se a empresa vencedora for compelida a arcar com tais custos sem contraprestação, haverá uma erosão da margem de lucro e o risco de comprometimento da qualidade do serviço prestado.

Dessa forma, a **Impugnante** pleiteia que o **IPAM** esclareça formalmente a regra de faturamento das recargas de backup ou, preferencialmente, retifique o edital para criar um **item específico** de "Recarga de Oxigênio para Cilindro de Reserva", com preço unitário definido, a ser pago conforme a demanda comprovada. Tal ajuste garante a transparência nos custos, a justiça na remuneração do particular e a segurança de que o paciente sempre terá o backup abastecido sem resistência comercial da contratada.

7. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante todo o exposto, restando sobejamente demonstradas as omissões e as cláusulas restritivas que maculam a higidez do instrumento convocatório, a empresa **ULTRA AIR COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA — ME** requer:

- a** O **recebimento** e o **conhecimento** da presente impugnação, ante a sua inequívoca tempestividade e legitimidade;
-
- b** O **acolhimento total** da peça para que seja determinada a **retificação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 6/2026**, com a inclusão, no rol de documentos de habilitação técnica, da obrigatoriedade de apresentação das **Autorizações de Funcionamento de Empresa (AFE)** para Medicamentos (Gases Medicinais) e para Produtos para Saúde (Correlatos), bem como da exigência de **Atestado de Capacidade Técnica** compatível com o objeto;
-
- c** A **exclusão** da obrigação de fornecimento de profissional Fisioterapeuta e da realização de visitas domiciliares de avaliação clínica, restringindo a responsabilidade da contratada à assistência técnica operacional e logística;
-
- d** A inclusão de regra clara ou **rubrica específica** para a remuneração das recargas dos cilindros de reserva (backup), garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da avença e evitando o enriquecimento sem causa da Administração;
-
- e** A **republicação** do edital retificado com a consequente **reabertura dos prazos** para apresentação de propostas, nos termos do **Art. 55, § 1º da Lei n.º 14.133/2021**, caso as alterações modifiquem substancialmente a formulação das propostas de preços.

Pede deferimento.

Campo Bom/RS para Caxias do Sul/RS, 11 de maio de 2026.

Eduardo Wilson Pereira Nascimento

OAB/RS 130.271

EDUARDO WILSON
PEREIRA
NASCIMENTO

Assinado de forma digital por
EDUARDO WILSON PEREIRA
NASCIMENTO
Dados: 2026.05.11 17:28:48 -03'00'

☎ (51) 98128-3797 ✉ eduardowilsonn@outlook.com